

## JUDICIÁRIO & ECONOMIA EQUALIZAÇÃO DESEJADA E NECESSÁRIA

Ana Maria Jara Botton Faria<sup>1</sup>

**RESUMO:** Um poder judiciário atuante e eficaz exerce uma influência direta na economia nacional, permitindo tanto o crescimento econômico como o desenvolvimento social, resultando na obtenção do objetivo maior do Estado, o atendimento da dignidade humana.

**ABSTRACT:** A active and effective judiciary exercises a direct influence on the national economy, allowing both economic growth and social development, resulting in obtaining the highest aim of the State, the service of the human dignity.

**PALAVRAS-CHAVE:** Judiciário, economia, desenvolvimento social, dignidade humana.

**KEY-WORDS:** Judicial, economy, social development, human dignity

### INTRODUÇÃO

A globalização é um fenômeno que vem mudando a forma e o modo de como se vê o mundo. No campo econômico, tem realizado profundas modificações na economia da maioria dos países; tal comportamento tem exigido uma integração cada vez maior entre o judiciário, o direito e a economia dos mais diversos Estados, seja por força dos contratos, dos diversos negócios firmados, das parcerias e de outros atos similares firmados entre os países.

A percepção de que o mau funcionamento do judiciário tem impacto significativo sobre o desempenho da economia é relativamente recente e reflete o crescente interesse do papel das instituições como determinante do desenvolvimento econômico.<sup>2</sup>

Em razão de tais situações, é necessário que haja uma análise mais acurada acerca da importância, da influência das instituições jurídicas nas relações e no crescimento econômico de um Estado, além das demais conseqüências decorrentes; os questionamentos, os debates sobre a reforma do judiciário integram áreas multidisciplinares, com atuação especial dos profissionais da área de direito e da economia.

A necessidade do diálogo entre o direito, aqui representado pelo judiciário, e a economia é antiga. Conforme mencionado por Zylbersztajn, no século XVIII, Adam Smith e Jeremy Bentham, o primeiro ao estudar os efeitos econômicos decorrentes da formulação das

---

<sup>1</sup> Procuradora Municipal. Mestre em direito econômico e socioambiental. [anamjbf@terra.com.br](mailto:anamjbf@terra.com.br).

<sup>2</sup> NORTH, Douglas. **Structure and performance: the task for economic history**. Journal of economic literature. V.XVI, 1978.p 963.

normas jurídicas, o outro ao associar legislação e utilitarismo, demonstraram a importância de análise interdisciplinar ou multidisciplinar dos fatos sociais. Embora existam estudos anteriores, é a partir dos anos 60 que se inicia o desenvolvimento da denominada área de *Law and Economics*.<sup>3</sup>

Friedman explica os motivos que levam os estudos da economia a contribuir para o aperfeiçoamento das normas jurídicas, em especial na formulação; considerando a economia como uma ferramenta poderosa e importante na análise das leis, chega-se à conclusão de que as pessoas responderão melhor a incentivos externos que induzem a certos comportamentos mediante sistema de prêmios e punições, diante da premissa de que elas agem racionalmente; considerando a legislação como um estímulo externo, tem-se que quanto mais forem as normas positivadas em relação às instituições sociais, mais eficiente será o sistema.<sup>4</sup>

Necessário equalizar as diferenças entre a justiça e a economia, de forma especial, na questão temporal. A justiça “*olha para trás*”, exatamente na tentativa de reconstituir o estado anterior, já a economia “*olha para a frente*”, tentando prever a situação econômica futura. Inquestionável a interdependência destas áreas, exigindo que os magistrados necessariamente tenham esta visão global no desempenho de sua atividade.

Em vários estudos realizados, os dados estatísticos apresentados sustentam que o modelo judicial em vigência é um dos obstáculos ao desenvolvimento social e econômico de nosso País, fortalecendo a idéia decorrente do *Law and Economics* que comprova e ressalta a importância, bem como a necessidade de utilizar a análise econômica e social por ocasião da formulação das normas jurídicas com o objetivo de torná-las mais eficientes.

Castells afirma que a competitividade na nova economia global parece depender muito da capacidade política das instituições nacionais e supranacionais para impulsionar a estratégia de crescimento desses países ou regiões sob sua jurisdição, decorrendo daí a responsabilidade e a importância das reformas necessárias para obter a eficiência do sistema judicial.<sup>5</sup>

O sistema judicial quanto eficiente produz subsídios para o desenvolvimento social, favorecendo uma eficaz arrecadação tributária, melhores serviços públicos, infra-estrutura eficiente bem como gera empregos para todos, incentivando os investimentos, tanto os

---

<sup>3</sup> ZYLBERSZTAJN. Décio e Sztajn Rachel. **Direito & economia**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2005. p. 74.

<sup>4</sup> FRIEDMAN. Daniel. L'ordine del diritto, perché l'analisi economica può servire al diritto. Mulino.2004.

<sup>5</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 2 ed.v.1 São Paulo: Paz e Terra, 1999, p 12-18.

internos como os externos, produzindo o crescimento econômico e a redução das taxas de juros.

A segurança proporcionada pelo judiciário eficiente serve de regulador da atividade econômica, viabilizador dos instrumentos da ordem econômica, protegendo o mercado do ataque de especuladores, da competição desleal, dos cartéis e monopólios; situações cada vez mais comuns em razão da globalização.

Para melhor contextualização do tema, na primeira parte, breves noções acerca do judiciário e da economia; após, já de posse de tais conceitos, ocorre a análise da relação entre ambos.

Na seqüência, constatações da importância e da implicação das decisões do judiciário na economia, os impactos, os efeitos decorrentes desta relação citando exemplos retirados do direito comparado.

Na conclusão, a comprovação de que a segurança jurídica e a eficiência do judiciário têm uma relação direta com o crescimento econômico, com a economia do País; quanto maior a confiança na atividade do Poder Judiciário, maior o aumento do PIB e do desenvolvimento social.

## 1. JUDICIÁRIO

O modelo atual do sistema judicial brasileiro tem sido considerado ineficiente, acarretando a inibição de investimentos nacionais e estrangeiros, o que ocasiona a limitação da atividade econômica, exigindo segurança jurídica para consolidar-se; conseqüentemente, deixa de ser um instrumento que auxilie no aumento das receitas, passando a ser uma das causas do não crescimento econômico e social.

Douglass North afirma que as instituições, dentre elas o poder judiciário, evoluem e se modificam para reduzir custos de transação, portanto, são a chave para explicar o desempenho de uma economia.<sup>6</sup>

A qualidade dos sistemas legais e judiciais varia muito entre os diversos países, mas todos causam impactos importantes no desempenho econômico; o direito, ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações entre pessoas, deve levar em conta os efeitos econômicos que dela derivarão; as conseqüências que advêm das ações de distribuição ou

---

<sup>6</sup> NORTH, Douglass. **Institutions** - Institutional Change and economic performance, 1978. p. 11.

alocação dos recursos e dos incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos, especialmente dos privados .<sup>7</sup>

O relatório do Banco Mundial de 1997, que versa sobre o desenvolvimento mundial de forma sustentável, afirma que ele deve ser embasado em cinco fatores principais; uma base jurídica, um clima político propício, estabilidade macroeconômica, investimentos em recursos humanos e infra-estrutura, proteção dos grupos vulneráveis e do meio ambiente natural. <sup>8</sup>

O conhecimento dos direitos e deveres de cada um torna mais fácil o controle das instituições pela sociedade; infelizmente no Brasil, tem-se um índice extremamente baixo de consciência da população acerca dos seus direitos; esse desconhecimento pela própria comunidade gera a inexistência da segurança jurídica. <sup>9</sup>

O judiciário tem relevante papel tanto na questão econômica, como na proteção dos direitos humanos; no Brasil, em razão da morosidade e do alto custo do judiciário, a maior parte das violações aos direitos dos brasileiros, que é de pequena complexidade e ocorre no cotidiano, não é levada ao Poder Judiciário, provocando uma cultura de incerteza da impunidade que infelizmente, hoje é regra .<sup>10</sup>

O Judiciário, ao aplicar a norma, pode ser um importante instrumento para alcançar o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico, permitindo a distribuição do resultado obtido , reduzindo as desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira. <sup>11</sup>

Quando a ordem econômica é incipiente ou insuficiente, os investimentos e o desenvolvimento também o são, exigindo que o Estado tenha que injetar um volume maior de recursos públicos em infra-estrutura, relegando a segundo plano o aspecto social, penalizando de modo mais brutal as camadas mais pobres da sociedade.

## 2. ECONOMIA

---

<sup>7</sup> ZYLBERSZTAJN. Décio e Sztajn Rachel. **Direito & economia**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2005. p. 3.

<sup>8</sup> BANCO MUNDIAL. **O estado num mundo de transformação**: relatório sobre o desenvolvimento mundial. Washington. D.C., 1997, p. 43-48.

<sup>9</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, CPDOC e ISER. **Lei Justiça e cidadania** – Direitos, vitimização e cultura política. [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69091998000300004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091998000300004). Acesso em 25/out.07.

<sup>10</sup> CASTRO JR.Osvaldo Agripino de. **Guia da Cidadania**: teoria, prática e legislação. RJ: Lumem Júris,1998, p.1.

<sup>11</sup> CASTRO JR. Osvaldo Agripino de. **Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento**: Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 49.

O estudo da influência das instituições na atividade dos agentes econômicos, numa primeira fase, foi desenvolvido por Weber; em seguida, com o avanço dos mais diversos campos de estudos da economia, dos custos de transação, da análise do direito de propriedade e outros, surge a necessidade de ampliação do objeto, estudo da economia, nascendo deste o objeto da economia neo- institucional (ENI) ou *new institutional economics*, que passa a ter um maior conhecimento do comportamento econômico. A ENI está direcionada para o estudo da estrutura social, política, jurídica e econômica, na qual é preparado o ambiente para estimular a livre iniciativa do comportamento humano, já que este ambiente institucional afeta a alocação dos recursos dentro da sociedade.<sup>12</sup>

Friedman afirma que o crescimento econômico é impensável sem mudanças no direito; somente uma definição estreita do direito torna problemática a relação entre direito e crescimento econômico.<sup>13</sup>

De posse deste pensamento, a Escola de Chicago e os neo –institucionais conceituam direito e economia como o ramo do conhecimento que objetiva a aplicação da teoria econômica e dos métodos econométricos para examinar a formação, estrutura, processos e influência da lei e das instituições jurídicas e judiciais na economia.<sup>14</sup>

Para Renner, todas as instituições econômicas são, ao mesmo tempo, instituições de direito; todas as atividades econômicas são um ou outro, porém a atividade jurídica e a ação econômica não são idênticas.<sup>15</sup>

Ronald H Coase trouxe a importância do conceito de custos de transação para a análise econômica das instituições, buscando identificar quais fatores determinavam os tipos de transação e contratos que as partes celebravam, bem como o papel relevante que as leis e as instituições jurídicas possuíam na formação e desenvolvimento dos mercados.<sup>16</sup>

Décio explica, citando Coase, que a inserção dos custos de transação na economia e na teoria das organizações implica na importância do direito na determinação dos resultados

---

<sup>12</sup> CASTRO JR. Osvaldo Agripino de. **Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p.109-110.

<sup>13</sup> FRIEDMAN, Lawewncw. **On legal development.** Rutgers Law review.n 24, 1969. p.57.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Everton das Neves. **A teoria de Posner e sua aplicabilidade à ordem constitucional econômica brasileira de 1988.** Florianópolis, 1997 p. 102.

<sup>15</sup> RENNER, Karl. **The institutions of private law and their social conditions,** London and Boston. Routledge & kegan, 1976. p. 57

<sup>16</sup> COASE. Richard H.**Economia.**Journal of law and economics. nº 4. 1934.p. 38-389.

econômicos; com os custos de transação, as instituições exercem influência no desempenho econômico, ou seja, as instituições legais impactam significativamente o comportamento dos agentes econômicos.<sup>17</sup>

Guido Calabresi demonstrou a importância da análise dos impactos econômicos na alocação de recursos para a regulação da responsabilidade civil, tanto no âmbito legislativo como no judicial; ele inseriu explicitamente a análise econômica em questões jurídicas, apontando que uma análise adequada não prescinde do tratamento econômico das questões.<sup>18</sup>

A análise econômica deve considerar o ambiente normativo no qual os agentes atuam, exatamente para não correr o risco de chegar a conclusões equivocadas ou imprecisas, por desconsiderar os constrangimentos impostos pelo direito ao comportamento dos agentes econômicos.<sup>19</sup>

A Nova Economia Institucionalista – NEI- vem demonstrando a importância das leis dos costumes e das normas junto aos órgãos públicos no estímulo ao investimento, ao desenvolvimento e no fomento e aprimoramento dos conhecimentos.<sup>20</sup>

Por influência dos trabalhos de Ronald Coase, os economistas e os cientistas das organizações passaram a ver as transações como reguladas não exclusivamente pelo sistema de preços, mas também pelos mecanismos lastreados nos contratos; como a essência econômica do contrato é a de promessa, para que sejam realizados investimentos e que apareça o pleno potencial das trocas por meio da especialização, necessária a redução dos custos associados a riscos futuros de ruptura de compromissos assumidos.<sup>21</sup>

Comprova-se a importância da atuação do Judiciário para que o papel da Economia possa ser aplicado satisfatoriamente.

### 3. DIREITO COMPARADO

---

<sup>17</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio. Rachel Sztajn. **Direito & Economia**. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro Elsevier. 2005. p.5.

<sup>18</sup> CALABRESI, Guido. **The costs of accidents**. A legal and economic analysis. Yale University Press, 1970.

<sup>19</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio. Rachel Sztajn. **Direito & Economia**. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier t. 2005. p. 3.

<sup>20</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio. Rachel Sztajn. **Direito & Economia**. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier. 2005. p. 103-105.

<sup>21</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio. Rachel Sztajn. **Direito & Economia**. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier 2005. p. 103-104.

Os processos históricos de evolução do sistema jurídico brasileiro e norte americano possuem diferenças consideráveis e consolidaram-se sistemas judiciais com resultados também diversos.

Agripino de Castro afirma que o sistema jurídico brasileiro, de tradição ibérica, decorrente de uma relação internacional centralizadora e autoritária nos períodos colonial e imperial, colaborou para obstruir o desenvolvimento em nosso País. Já o norte americano, de origem inglesa, foi descentralizador e liberal, o que possibilitou o desenvolvimento de um ambiente institucional (*institutional framework*) mais sintonizado com as necessidades dos agentes econômicos que nele atuam por meio de um processo democrático e mais eficiente na regulação jurídica das atividades do mercado, o que possibilita maior proteção aos direitos do cidadão.<sup>22</sup>

Na mesma obra, Agripino Castro conclui que é consenso na ciência do direito que o sistema *civil law*, de origem romano-germânica, adotado majoritariamente pelos operadores de direito brasileiro, tem sua fonte na lei e, tendo em vista a velocidade com que atuam os agentes econômicos, gera insegurança e ineficiência, o que provoca perda de credibilidade e, conseqüentemente, de legitimidade do sistema judicial e do Estado brasileiro; por outro lado, o sistema *common law*, de origem anglo-saxônica, adotado pelos Estados Unidos, funda-se no precedente jurisprudencial, na liberdade individual e na defesa do direito de propriedade, o que proporciona maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos.<sup>23</sup>

Menciona ainda que a cultura reativa o desconhecimento e o pouco uso de métodos alternativos de resolução de conflitos pelos operadores do direito, tais como a mediação e arbitragem proporcionam o aumento, a cada ano, da quantidade de litígios submetidos ao Poder Judiciário, agravando ainda mais a ineficiência e a insegurança jurídica do sistema. Nos Estados Unidos ao contrário, estes métodos são bastante difundidos, cita como exemplo o Estado da Flórida onde a maioria dos conflitos são resolvidos pela mediação, com o uso do sistema de ADR (*alternative dispute resolution*), bem desenvolvido e anexado ao sistema judicial estadual.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> CASTRO JR. CASTRO Jr. Osvaldo Agripini. **Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento: Estados Unidos X Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 22-23.

<sup>23</sup> CASTRO JR. CASTRO Jr. Osvaldo Agripini. **Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento: Estados Unidos X Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 22-23.

<sup>24</sup> CASTRO JR. CASTRO Jr. Osvaldo Agripini. **Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento: Estados Unidos X Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 23/24.



O autor ainda cita que a falta de controle democrático sobre os órgãos que fazem parte do sistema judicial brasileiro provoca a perda de sua credibilidade; as denúncias de corrupção também geram ineficiência e insegurança jurídica, afastando a atividade econômica, que requer segurança jurídica para atuar. Já nos Estados Unidos, o sistema judicial possui grande credibilidade, sendo considerado um dos mais eficientes do mundo, principalmente no cumprimento das leis civis, apesar de haver muitas críticas ao sistema criminal.<sup>25</sup>

O argumento mais forte é exatamente a flexibilidade do *common law* e a rigidez do *civil law*. Por outro lado, tem-se que o *civil law*, exatamente pela sua rigidez, por vezes oferece mais segurança e garantia jurídica que o *common law*; o ideal seria unir o que ambos os sistemas têm de positivo e que comprovadamente são adequados e sua aplicação eficiente.

Castro afirma que o Brasil já incorporou diversos institutos do sistema judicial norte americano, devidamente adaptados a nossa cultura jurídica: exemplifica com a arbitragem, normatizada em nosso sistema legal pela edição da Lei 9307 de 23 de novembro de 1996; com os juizados especiais, inspirados nas *small claims courts*, nos EUA desde 1651 e no Brasil desde 1984- Lei 7244; e pela Lei 9099 de 1995<sup>26</sup>. Mais recentemente, tem-se a adoção da súmula vinculante que torna automática parte do processo decisório; por este mecanismo, os tribunais inferiores terão que seguir a decisão dos tribunais superiores no momento de julgar casos similares.

Um estudo comparativo dos regimes de *common law* e *civil law* chegou ao argumento de que os países, cujo sistema legal facilita e incentiva o respeito dos direitos individuais de propriedade e dos contratos privados, tendem a ter melhor desempenho do que outros, principalmente pelo desenvolvimento da intermediação financeira entre poupança e investimento; nestes países, os poupadores têm mais confiança em emprestar e os tomadores têm mais confiança em investir. Sistemas legais que se adaptam rapidamente às necessidades de contratação entre agentes privados apresentam desempenhos econômicos superiores aos dos sistemas legais rígidos.<sup>27</sup>

Nos EUA, houve a criação de uma cultura específica proporcionando ao direito e à economia, um tratamento como integrada teoria do Estado, em que a política institucional

---

<sup>25</sup> CASTRO Jr. Osvaldo Agripini. **Teoria e prática do direito comparado** e desenvolvimento: Estados Unidos X Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p.24.

<sup>26</sup> CASTRO JR. Osvaldo Agripini. **Teoria e prática do direito comparado** e desenvolvimento: Estados Unidos X Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p.26.

<sup>27</sup> BECK, Thorsten. **Legal institutions and financial development**. NBER. Working Paper.. 9379.2002.



somente complementa a economia; tal fato decorre do entendimento, no País, de que a intervenção do setor público na atividade econômica é a última opção para acabar com as falhas de mercado privado, portanto é uma ação anômala, pois a prioridade do indivíduo sobre o social é registrada mesmo quando o papel do Estado positivo é totalmente legítimo.<sup>28</sup>

O desenvolvimento social decorre da verificação de melhoria nos índices de saúde, educação, habilitação e trabalho levando a uma qualidade de vida mais apropriada com a busca da dignidade humana; para obter condições de existência digna para os seres humanos, necessária uma efetiva mudança social, que exige um desenvolvimento econômico, geração de emprego e livre iniciativa.

#### 4. JUDICIÁRIO X ECONOMIA

As necessidades econômicas devem ser adaptadas às realidades socioeconômicas, ajustadas as constantes e contínuas modificações que o processo de globalização exige; da mesma forma, ordem jurídica também deve acompanhar as mudanças, com a mesma velocidade.

A globalização, para Castelar Pinheiro, é um fenômeno que exige mais regulamentação e cria uma grande dependência com os contratos, o que tem norteado a busca de um modelo econômico capaz de produzir uma integração na economia mundial; tal fato tem aumentado de forma considerável a interação entre direito e economia.<sup>29</sup>

Se a lei surge como uma das maneiras de se fazer valer um contrato, a economia pode ser vista como importante no desenho e na escolha do contrato.<sup>30</sup>

Pinheiro afirma que há várias formas de pensar a relação entre o direito e a economia no fenômeno da globalização. O Brasil não é exceção, economia e direito interagem em temas relativos ao que se convencionou chamar de direito econômico, envolvendo antidumping, antitruste e o comércio internacional.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> STHEPEN, Frank H. **Teoria econômica do direito**. Tradução Neuza Vitale. SP: Makron Books, 1993, p.177.

<sup>29</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto**. Disponível: [www.an.org.br/arquivo/destaques/armando\\_castelar\\_pinheiro.pdf](http://www.an.org.br/arquivo/destaques/armando_castelar_pinheiro.pdf). Acesso em 09.out.2007. .

<sup>30</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio. Rachel Sztajn. **Direito & Economia**. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier 2005.p.103.

Considerando as inúmeras variações das instituições de um país para outro, em razão da interação entre eles, por força da globalização, tem-se também que analisar as conseqüências do desempenho das instituições para as economias a nível nacional; a nova economia institucionalista e a teoria do desenvolvimento econômico têm enfatizado o papel das instituições e dentre estas os sistemas legais e judiciais, explicando os casos de sucesso e de fracasso no processo de desenvolvimento econômico.

George Stigler observa que enquanto a eficiência constitui-se no problema fundamental dos economistas, a justiça é a preocupação que norteia os homens do direito; aprofunda a diferença entre uma disciplina que procura explicar a vida econômica e o comportamento racional e outra que pretende alcançar a justiça como elemento regulador de todos os aspectos da conduta humana.<sup>32</sup>

O que tem que se ter em mente é que tanto a propriedade como o contrato têm relevante importância seja para o direito como para a economia; a possibilidade de transferir os direitos de propriedade afeta diretamente seu valor econômico, porém este valor também será afetado pela existência ou não de sistemas de garantias que correspondem ao exercício dos direitos. Direitos de propriedade que não são perfeitamente seguros desestimulam os investimentos, o que traz conseqüências sobre a performance econômica<sup>33</sup>

Ainda com relação à propriedade, pode-se afirmar que a realocação do direito de propriedade é regulada por contratos que definem os termos de troca tanto nas condições do uso do recurso quanto na divisão dos resultados. Sua eficiência depende da existência de mecanismos institucionais legais, que garantam o cumprimento das promessas sempre que a contratação e a execução da operação fiquem defasadas no tempo.<sup>34</sup>

Os estudos de Coase influenciaram os estudiosos da matéria que passaram a ver as transações como reguladas não exclusivamente pelo sistema de preço, mas também pelos mecanismos lastreados nos contratos. A essência econômica do contrato é a promessa; para que os indivíduos realizem investimentos e façam surgir o pleno potencial das trocas por meio

---

<sup>31</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito e economia num mundo globalizado**: cooperação ou confronto. Disponível: [www.an.org.br/arquivo/destaques/armando\\_castelar\\_pinheiro.pdf](http://www.an.org.br/arquivo/destaques/armando_castelar_pinheiro.pdf). Acesso em 09.out.2007.

<sup>32</sup> STIGLER, George. **The Theory of Economic Regulation** Bell Journal of Economic and Management Science, New York, 1992.

<sup>33</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio. Rachel Sztajn. **Direito & Economia**. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier 2005.p..86/92.

<sup>34</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio. Rachel Sztajn. **Direito & Economia**. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier 2005.p.. 87.

da especialização, necessária a redução dos custos associados a riscos futuros de ruptura de promessas.

Um contrato significa uma maneira de coordenar as transações, provendo incentivos para os agentes atuarem de maneira coordenada na produção, o que permite planejamento de longo prazo, permitindo também que os agentes independentes tenham incentivos para se engajarem em esforços conjuntos de produção.<sup>35</sup> Em síntese, um contrato é um acordo, entre duas ou mais partes, que transmite direitos entre elas, assim como estabelece, exclui ou modifica deveres.<sup>36</sup>

North diz que de fato, a dificuldade em se criar um sistema judicial dotado de relativa imparcialidade, que garanta o cumprimento dos acordos, tem-se mostrado um impedimento crítico no caminho do desenvolvimento econômico.<sup>37</sup>

No mundo ocidental, a evolução dos tribunais, dos sistemas legais e especialmente de um sistema judicial imparcial, exige um bom, seguro, confiável desempenho do sistema judiciário, um requisito essencial para a especialização econômica. Estudos recentes mostram que a qualidade do judiciário é um dos principais itens considerados por esses investidores na hora de decidir onde investir; o desenvolvimento social depende das condições da economia; o desempenho de ambas decorre do uso adequado dos recursos; o desemprego prejudica o social e também o econômico.

Amartya Sen prega que o crescimento econômico pode ajudar não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a seguridade social e a intervenção governamental ativa; a contribuição do crescimento econômico tem que ser julgada não apenas pelo aumento de rendas privadas, mas também pela expansão dos serviços sociais que o crescimento econômico pode possibilitar.<sup>38</sup>

Tem-se assim, que a atuação do Judiciário reflete tanto no aspecto econômico como no social de uma Nação.

## 5. IMPACTOS E EFEITOS DA RELAÇÃO JUDICIÁRIO X ECONOMIA

---

<sup>35</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio. Rachel Sztajn. **Direito & Economia**. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier 2005. p.103/105.

<sup>36</sup> TELLES, Gilson. **Manual dos contratos em geral**. Portugal –Lisboa, 1965, p. 429.

<sup>37</sup> NORTH. Douglas C. **Structure and change in economic history**. New York. 1992, p. 8

<sup>38</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p. 57.

O sistema judiciário certamente é o principal regulador das ações humanas, os tribunais são os refúgios finais para que ocorra a garantia da aplicação das normas; decorre daí a necessidade de um judiciário célere, eficiente.

A morosidade, a corrupção, a impunidade, a ineficiência desacreditam o sistema judiciário como um todo; tais fatos levam ao descumprimento das normas positivadas, a uma instabilidade institucional, mudanças constante das regras, desrespeito aos valores fundamentais, votação de normas casuísticas, gerando mais desemprego, violência, ignorância, pobreza, piorando as condições de vida.

A invasão ilegal de terras privadas e públicas, o desrespeito às cláusulas contratuais, o aumento dos denominados crimes de “colarinho branco”, a desconfiança da população com relação às leis, aos juízes, do derivam de um judiciário ineficiente, moroso, burocrático.

Normas reguladoras eficazes em determinados momentos podem se tornar obstáculos ao bom funcionamento do mercado em outras ocasiões, pode-se exemplificar com os fatos ocorridos pela prática do congelamento de preços, que levou ao desabastecimento: o confisco da poupança, a dolarização, a desvalorização do cruzeiro, do real que aumentou a inflação e estagnou a economia e o crescimento de nosso País.

A importância das decisões judiciais no desenvolvimento de um País, tanto no aspecto social como no econômico pode ser comprovada na decisão exarada pelo STF no tocante ao pagamento a ser realizado pelo Regime Geral de Previdência. A determinação legal, derivada de uma Emenda Constitucional, impôs um teto limitador para os pagamentos dos benefícios; por uma interpretação literal incluiu-se na restrição o pagamento dos valores referentes à licença maternidade.

A questão foi levada para os tribunais; na decisão prolatada, os juízes perceberam com precisão a importância e o alcance que a sentença tem. Decidiram que o limite previsto na lei não seria aplicado à licença maternidade, a justificativa apresentada foi que a norma gerava uma discriminação para as mulheres na busca de emprego; certamente haveria redução de ofertas de vagas para o sexo feminino, pois o empregador seria obrigado a arcar com o pagamento da diferença salarial no pagamento do benefício.

Zylbersztajn menciona como exemplo a imposição de um teto para a participação de mercado, que pode em alguns momentos beneficiar a competição evitando a concentração excessiva, mas em outro, pode obrigar ao ajuste dos preços para um valor superior, praticado

pelo pequeno produtor, que é induzido simplesmente para garantir os altos custos do grande produtor.<sup>39</sup>

A morosidade na obtenção de solução dos litígios também inibe alguns investimentos na economia, a demora na tutela jurisdicional acarreta várias conseqüências, a falta ou a precariedade de controles democráticos nos órgãos que integram nosso sistema judicial brasileiro por vezes traz a ausência da credibilidade, de forma especial pelas denúncias de corrupção, que quando não julgadas, levam à ineficiência e à insegurança jurídica; o resultado é o afastamento da atividade econômica, que requer segurança jurídica para atuar.

Os investidores somente irão realizar investimento de longo prazo, em especial os altamente especializados quando e se estiverem seguros de que os contratos que garantem suas atividades serão corretamente implementados; não adianta o instrumento contratual conter regras acerca da forma de pagamento, das penalidades aplicáveis, a detalhada especificação de que o pagamento também inclui a remuneração do capital; torna-se necessário que o judiciário seja eficiente, independente, ágil permitindo o devido respeito e cumprimento do contrato firmado.

Verifica-se um ciclo vicioso; quando a decisão judiciária peca pela morosidade, os especuladores usam deste expediente para obter lucro financeiro, em detrimento do respeito aos direitos sociais e individuais. Tal situação é bastante comum na Justiça do Trabalho.

Do mesmo modo, quando a Justiça é por demais benevolente com uma das partes, conjugado com a demora na solução do litígio, a outra parte para obter mais garantias onera os serviços prestados. Um exemplo típico são os empréstimos efetuados pelos agentes financeiros; quando existe uma garantia maior, como no caso dos empréstimos consignados, as taxas praticadas são menores, pois o desconto em folha reduz a inadimplência e a necessidade de busca dos serviços do Judiciário; mesmo nos casos em que o risco gerado pela incerteza na interpretação dos contratos não for tão alto a ponto de inviabilizar um determinado setor ou mercado, ele fatalmente será repassado para os preços.

Quando os bancos não conseguem retomar imóveis dados em garantia em contratos de crédito imobiliário, certamente os recursos para este tipo de empréstimo ou deixarão de ser concedidos ou terão taxas de juros exorbitantes; o banco cobrará um *spread* mais alto, proporcional ao maior risco de inadimplência, o investidor exigirá um retorno mais alto visando compensar o risco de expropriação e assim sucessivamente.

---

<sup>39</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio. Rachel Sztajn. **Direito & Economia**. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier 2005.p. 65/72.

Com a privatização, com o fim de monopólios, o controle dos preços e com a abertura comercial, muitas transações antes realizadas dentro do aparelho de Estado, ou coordenadas por ele, passaram a ser feitas no mercado de forma direta; sem o apoio de um bom judiciário, essas transações podem simplesmente não ocorrer, ou se dar de forma ineficiente.

O fraco desempenho do judiciário na maior parte dos países em desenvolvimento prejudica o desempenho econômico de várias maneiras; reduz a abrangência da atividade econômica, desestimula a especialização e dificulta a exploração de economias de escala, desencoraja investimentos e a utilização do capital disponível, distorce o sistema de preços ao introduzir fontes de risco adicionais nos negócios e diminui a qualidade da política econômica.<sup>40</sup>

Existe também a questão da concorrência, em que a inclusão de aspectos pós-contratuais é relevante e os atributos do bem e do serviço a ser licitado ou contratado passam a ser cruciais para uma avaliação abalizada, especificamente, se o bem ou serviço for ofertado em condições de incerteza e se investimentos não triviais em ativos específicos estiverem envolvidos, a eficácia de uma concorrência pública é altamente problemática.<sup>41</sup>

Os estudos de North concluem que quanto mais um sistema se baseia em instituições informais, menores serão os custos de transação ou os custos do funcionamento do sistema econômico.<sup>42</sup>

Boaventura de Souza Santos afirma que quanto maior o alcance das relações que engendram risco, maior a dependência na segurança do Estado, ou seja, mesmo que existam sistemas de segurança garantidos por peritos ou técnicos privados, o Estado tem a responsabilidade de monitorar e garantir tais atividades, de forma especial no caso de falha do sistema.<sup>43</sup>

Pinheiro afirma que tanto no direito como na economia, pressupõe-se que o judiciário está sempre pronto e capacitado a resolver as disputas contratuais de forma rápida, informada, imparcial e previsível, dentro dos termos originais do contrato e no texto da lei.

---

<sup>40</sup> NETO BALBINOTTO. Giacomo. **Os Reflexos das Decisões Judiciárias na Economia**. PPGE/UFRGS -NOV/2004.

<sup>41</sup> ZYLBERSZTAJN . Décio. Rachel Sztajn. **Direito & Economia**. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier 2005.p..41.

<sup>42</sup> NORTH, Douglass C., “**Transaction Costs**, Institutions, and Economic Performance”, International Center for Economic Growth, Occasional Papers N°. 30, 1992.

<sup>43</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**- o social e o político na pós-modernidade, São Paulo: Cortez, 1995, p. 103.

Estaria assim explicado o uso generalizado dos contratos como instrumento organizador da atividade econômica, de forma especial, das transações realizadas por intermédio do mercado.

44

Tem-se assim, que sem a garantia desta segurança jurídica, muitas transações econômicas ficariam mais caras, raras ou mesmo inexistente.

Analisando o perfil das transações que efetivamente têm lugar na economia, Williamson afirma que o resultado é que pode inferir a qualidade do judiciário de forma indireta: uma economia com alto desempenho, expresso em termos de governança, irá permitir mais transações em uma faixa intermediária, especialmente nos contratos de longo prazo, do que uma economia com um judiciário problemático. Em outros termos, numa economia com baixo desempenho, a distribuição das transações tende a mostrar-se mais bimodal, com transações em mercados à vista ou dentro de hierarquia e menos transações na faixa intermediária.<sup>45</sup>

Um judiciário eficiente é essencial também para que firmas e indivíduos se sintam seguros ao fazer investimentos específicos, sejam eles físicos ou em capital humano. O impacto da qualidade do judiciário sobre o investimento é diretamente proporcional quanto mais especializada e específica for a natureza desse investimento. De forma geral, os agentes privados só farão investimentos altamente especializados se estiverem seguros de que os contratos que garantem suas atividades serão corretamente implementados.<sup>46</sup>

O que se percebe é que onde existem poucas garantias de investimento e contratação, proteção e direito de propriedade intelectual, as indústrias de alta tecnologia, as especializadas ou as que se utilizam de investimentos duráveis e ou altamente técnicos irão abandonar regimes marcados por enormes inseguranças no que se refere aos contratos e a investimentos por locais mais seguros; em síntese o mau uso do judiciário por parte dos litigantes aumenta o custo da economia, eleva os riscos das transações econômicas e a redução de trocas.

O crescimento econômico sustentável gera progresso técnico, traz eficiência, eleva o montante dos investimentos, melhora a qualidade da gestão pública e produz menor corrupção viabilizando maior desenvolvimento social e melhores condições de vida para toda a sociedade.

---

<sup>44</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. **Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil**, [www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/IpeaCaixa2006\\_Profissional\\_01lugar\\_tema01.pdf](http://www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/IpeaCaixa2006_Profissional_01lugar_tema01.pdf) - Acesso em 21.out.07.

<sup>45</sup> WILLIAMSON, John. **The economic institutions of capitalism**. Free Press, 1985. 181/183.

<sup>46</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. **Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil**, p. 245.



Os reflexos do mau funcionamento do judiciário trazem prejuízos à economia brasileira na recuperação de crédito, altas taxas de juros, ambiente de negócios entre os investidores; tem-se que considerar ainda que aliada à demora dos processos administrativos, tais como licenças ambientais, autorizações, licenças de instalação, de funcionamento, marcas e patentes, algumas liberações que devem ser realizadas por órgãos públicos, podem durar vários anos, o que também retarda e dificulta o desenvolvimento sócio econômico.

A morosidade do judiciário também reduz os ganhos, pois aumenta os custos. Países com economias baseadas em inflação alta, levam os tribunais a adotar mecanismos de indexação adequados à situação apresentada; muitos empresários e empresas utilizam-se da morosidade dos tribunais para aumentar seus lucros, pois a lentidão do judiciário acaba gerando um grande volume de ações com intuito meramente protelatório.

A ineficiência do judiciário além das injustiças que causa, de forma mais acentuada para as camadas mais carentes, também resulta em custos econômicos elevados, pois em razão do risco jurídico que produz, os custos aumentam, como medida de proteção. Os percentuais dos juros são determinados pelo risco jurídico produzido; quanto mais temerárias as decisões, quanto mais demorado for o litígio, mais altos serão os juros, exatamente como compensação para o custo financeiro extra.

As conseqüências da ineficiência do judiciário atingem tanto o setor público como o privado. No setor público, tem-se a alta taxa de evasão fiscal que leva o governo a criar e cobrar impostos cada vez mais onerosos e ineficientes, mas de mais fácil arrecadação, como por exemplo a cobrança da CPMF; no privado, a ausência de investimentos específicos diminui a competitividade e afasta as aplicações de tecnologias estrangeiras.

Um bom judiciário é essencial também para que empresas e indivíduos se sintam seguros para fazer investimentos tanto na estrutura física como no capital humano; quando se verificam poucas garantias ao investimento, também haverá dificuldades de obter grandes aplicações direcionadas para a tecnologia, para a produção científica, infra-estrutura e demais áreas, em especial pela pouca garantia aos direitos de propriedade, tanto material como intelectual.

Um agravante desta situação ocorre quando nos mais diversos setores da economia em desenvolvimento o Estado tem que substituir o investidor privado, ausente de algumas atividades diante da insegurança jurídica, da instabilidade econômica, do não cumprimento dos instrumentos contratuais ou mesmo por uma excessiva demora no cumprimento das decisões judiciais, retirando recursos públicos que deveriam ser aplicados no social.

## CONCLUSÃO

Os países têm que crescer, desenvolver, a política econômica mundial exige crescimento para atingir tal objetivo, mas para tanto, necessário que haja investimentos de capital interno e externo; o interesse desses programas é exatamente aumentar a segurança jurídica, fortalecer a democracia, os direitos humanos. Os estudos comprovam que sem um sistema judicial independente, forte, respeitado, não é possível obter o desenvolvimento.

Para viabilizar estes investimentos, é necessário haver a certeza de que o capital aplicado voltará com um certo juro ou alguma compensação que motive ou mesmo justifique as suas aplicações. Assim, é relevante haver confiança tanto na política econômica do local do investimento como na estrutura legal que garanta o contrato, além da presteza da justiça na solução de controvérsias que possam surgir.

Somente um Poder Judiciário forte, ágil, respeitado, eficaz vai viabilizar o incremento do crescimento econômico. A credibilidade tem que ser tanto das decisões judiciais, como dos rumos da política fiscal e econômica ; uma economia dinâmica exige que o Poder Judiciário esteja pronto para atender às demandas com maior eficiência, presteza e eficácia.

A economia se globalizou, hoje a ordem internacional exige adequações, rápidas, eficazes, uma legislação atualizada e atenta às modificações do mercado, da tecnologia, do desenvolvimento. As relações econômicas, os mercados estão diretamente vinculados à regulação democrática das leis, surgindo assim a necessidade de um Judiciário operante, célere, eficaz e eficiente.

A competitividade atual, acelerada pela globalização criou uma nova economia global; os instrumentos econômicos são estratégias de crescimento de grande importância para atrair os empresários e seus investimentos. Esta dependência na capacidade política aumenta a necessidade e a responsabilidade dos países na implementação e aplicação das reformas necessárias para obter a eficiência do sistema judicial.

Os dados apresentados ao longo do trabalho demonstram o reconhecimento de que a qualidade das instituições explica uma parcela importante das elevadas diferenças de renda e de desenvolvimento entre os países; comprovam também que a qualidade das instituições pode explicar alguns motivos das elevadas diferenças de renda entre os países. Ao dar

segurança jurídica, protegendo a propriedade, os direitos contratuais, os direitos sociais, o Judiciário auxilia na redução da instabilidade política econômica e social da nação.

A solução, a nosso ver, não está em simplesmente aumentar ou reduzir o número de casos que chegam ao judiciário; o que se deve buscar é uma agilidade com eficiência e eficácia, quem sabe, métodos alternativos de solução de conflitos, desde que os mesmos sejam mais popularizados, com mais informação acerca destes institutos, com o acesso mais democratizado, possam ser a resposta aos problemas judiciais que atualmente se enfrenta; necessário também repensar as espécies de ações, os recursos processuais, na busca de formas diferenciadas e mais ágeis de solução de conflitos.

Uma das maiores dificuldades certamente é a questão temporal, as disputas judiciais nem sempre podem ser resolvidas no mesmo ritmo que acontece a atividade econômica; ter-se-iam neste caso dois valores, a segurança jurídica ou a eficiência pela agilidade. Difícil escolha.

Conforme já mencionado no corpo do trabalho, por vezes a morosidade é utilizada de forma maldosa por alguns empresários, adiando o adimplemento de suas obrigações, em detrimento de direitos pessoais e sociais, somente com a utilização de artifícios jurídicos; tem-se que impedir tais vantagens.

A ineficiência do judiciário é preocupante pelo aspecto social, pelas injustiças que pode causar em forma mais direta aos menos privilegiados, mas também pela influência no desempenho da economia, na determinação das taxas dos juros, na oferta de crédito.

O judiciário desempenha uma importante função para o desenvolvimento sustentável. O poder judiciário pode estimular o crescimento com a redução da instabilidade decorrente da política econômica, que por sua vez diminui o investimento e a produção; um sistema judiciário competente, eficiente contribui para o crescimento econômico, pois protege os direitos, a propriedade, estimulando o desenvolvimento. As decisões proferidas por um judiciário forte, independente, que inspire confiança reduzem a instabilidade econômica, política e também social, pois estimulam o investimento, o progresso tecnológico.

O que se vê é que fatores econômicos estão envolvidos desde a criação e elaboração das leis e persistem nas decisões judiciais, relevantes portanto, o estudo, a análise do impacto do sistema judicial no desenvolvimento social e econômico.

O sucesso no desempenho do papel estatal, depende das soluções de alguns pontos essenciais, tais como, o desemprego, moradia, saúde, educação, aumento da produtividade, da livre iniciativa, da lícita concorrência, da proteção ambiental, de uma infra-estrutura

operacional. É preciso que se tenha um executivo e um legislativo adequados e interessados no bem-estar coletivo, no público; quase todos esses serviços exigem um bom desempenho da economia além de um eficiente, produtivo, ágil judiciário, que deve estar bem conectado com as necessidades da coletividade.

## REFERÊNCIAS

- ALCANTARA, E.; SILVA, C. **O Brasil entre os piores do Mundo**. In: Revista Veja, edição 1838, de 28/jan/2004.
- BANCO MUNDIAL. **El sector judicial en América Latina**: elementos da reforma. Documento técnico del banco mundial n. 319S. Washington, D.C, 1997.
- BANCO MUNDIAL. **O estado num mundo de transformação**: relatório sobre o desenvolvimento mundial. Washington. D.C. 1997.
- BANCO MUNDIAL. **Reforma judicial em América Latina y el Caribe**: documento técnico del Banco Mundial n.280S; Washington, D.C. 1997.
- BARBOSA, C. M. **O Supremo Tribunal Federal e as Condições de Independência do Poder Judiciário Brasileiro**.  
Disponível.[http://www.servicos.capes.gov.br/arquivos/avaliacao/estudos/dados1/2003/40003019/026/2003\\_026\\_40003019006P4\\_Prod\\_Bib.pdf](http://www.servicos.capes.gov.br/arquivos/avaliacao/estudos/dados1/2003/40003019/026/2003_026_40003019006P4_Prod_Bib.pdf) –Acesso 06.out.2007.
- BRASIL [www.ibope.com.br/calandraWeb=Biblioteca](http://www.ibope.com.br/calandraWeb=Biblioteca).
- BRASIL [www.bancomundial.org.br](http://www.bancomundial.org.br).
- BRASIL [www.stf.gov.br/](http://www.stf.gov.br/).
- BECK, Thorsten. **Legal institutions and financial development**. NBER. Working Paper 9379, 2002.
- CALABRESI, Guido. **The costs of accidents**. A legal and economic analysis. Yale University Press, 1970.
- CASTELAR, Armando (org). **Judiciário e Economia no Brasil**. São Paulo. Sumaré, 2000.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 2 ed.v.1 São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CASTRO JR. CASTRO Jr. Osvaldo Agripino. **Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento**: Estados Unidos X Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.
- CASTRO JR. Osvaldo Agripino de. **Equidade e Jurisdição Constitucional**: notas sobre a determinação normativa dos direitos constitucionais. Revista de Informação Legislativa, 28, nº 111, jul/set, 1991.

- CASTRO JR. Osvaldo Agripino de. **Política e Economia no Judiciário**: as ações diretas de inconstitucionalidade dos partidos políticos. Cadernos de Ciência Política, nº 7, UNB, 1993.
- CASTRO JR. Osvaldo Agripino de. **Guia da Cidadania: teoria, prática e legislação**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 1998.
- CASTRO, Marcus Faro de. **Direito, Economia e Políticas Públicas**: Relações e Perspectivas. Ciências Sociais Hoje, ANPOCS/Rio Fundo Editora, 1992.
- COASE. Richard H Institutions < Institutional Change and economic performance. *Economia*. nº 4, p. 386/389, .Journal of law and economics.
- FARIA, José Eduardo **Direito e Economia na Democratização Brasileira**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.
- FARIA, José Eduardo. **Sociologia Jurídica**: Crise do Direito e Práxis Política. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- FRIEDMAN, Lawewncw. **On legal development**. Rutgers Law review. n 24, 1969.
- FRIEDMAN. Daniel. **L'ordine del diritto, perché l'analisi economica può servire al diritto**". Mulino. 2004.
- FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, CPDOC e ISER. **Lei Justiça e cidadania** – Direitos, vitimização e cultura política. [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-...](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-...) Acesso em 25/10/07.
- GONÇALVES, Everton das Neves. **A teoria de Posner e sua aplicabilidade à ordem constitucional econômica brasileira de 1988**. Florianópolis, 1997.
- IDESP – instituto de estudos econômicos sociais e políticos de SP. [www.iets.org.br/article.php3?id\\_article](http://www.iets.org.br/article.php3?id_article). Relatório de Pesquisa "**Justiça e Economia**". São Paulo, 2000.
- IDESP. **Economic Costs of judicial inefficiency in Brazil** (first draft) São Paulo:IDESP.Nov.1997. OAB/RJ Departamento de pesquisa e documentação. O papel da justiça federal na reestruturação do Estado brasileiro. RJ, 1996, relatório. Disponível :<http://www.oab-rj.com.br/content.asp?tc=1&cc=3>. Acesso em 20/out/07.
- MINISTERIO DA JUSTIÇA. **Diagnóstico do Poder Judiciário Brasileiro em 2003**. Brasil, 2004.
- NETO BALBINOTTO. Giacomo. **Os Reflexos das Decisões Judiciárias na Economia** . PPGE/UFRGS -NOV/2004.
- NORTH, Douglas. **Structure and performance: the task for economic history**. Journal of economic literature. V.XVI, 1978.

- NORTH, Douglass C. “**Transaction Costs, Institutions,** and Economic Performance”, International Center for Economic Growth, Occasional Papers N°. 30, 1992.
- PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito e economia num mundo globalizado:** cooperação ou confronto. Fevereiro de 2003.
- Disponível: [www.an.org.br/arquivo/destaques/armando\\_castelar\\_pinheiro.pdf](http://www.an.org.br/arquivo/destaques/armando_castelar_pinheiro.pdf). Acesso em 09.out.2007 .
- PINHEIRO, Armando Castelar. **A reforma do Judiciário: uma análise econômica.** Disponível [www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\\_141/r141-18.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_141/r141-18.pdf). Acesso em 23/10/06.
- PINHEIRO, Armando Castelar. **Economia e Justiça:** Conceitos e evidência empírica. Julho/2001 IDESP.
- PINHEIRO, Armando Castelar. **Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil,** [www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/IpeaCaixa2006\\_Profissional\\_011ugar\\_tema01.pdf](http://www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/IpeaCaixa2006_Profissional_011ugar_tema01.pdf) -Acesso em 21.out.07.
- POSNER, Richard. **Economic analysis of law.** Boston: Little Brow, 1977,.
- RENNER, Karl. **The institutions of private law and their social conditions,** London and Boston. Routledge & kegan, 1976.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice-** o social e o político na pós-modernidade, São Paulo. Cortez, 1995.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Cia das Letras, 2000.
- STHEPEN, Frank H. **Teoria econômica do direito.** Tradução Neuza Vitale. São Paulo: Makron Books, 1993..
- STIGLER, George. **The Theory of Economic Regulation** Bell Journal of Economic and Management Science, New York, 1992.
- TELLES, Gilson. **Manual dos contratos em geral.** Portugal –Lisboa. 1965.
- WILLIAMSON, John. **The economic institutions of capitalism.** Free Press, 1985.
- ZYLBERSZTAJN, Décio. Rachel Sztajn. **Direito & Economia.** Análise Econômica do Direito e das Organizações. RJ: Elsevier, .2005.